

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 749/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Aposentadoria por invalidez, integralização dos proventos de aposentadoria.

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda acerca da legalidade quanto à integralização dos proventos de aposentadoria por invalidez, considerando a nova redação dada ao art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos do art. 316 da Lei nº 11.907, de 2009.

ANÁLISE

2. O presente processo, de interesse da servidora [REDACTED] teve seu início em 19/11/2008, com o pedido de requerimento de percepção de provento integral de aposentadoria (fl.1), ao Ministério da Fazenda, fundamentado no §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe:

“Art. 186. O servidor será aposentado:

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”

3. Preliminarmente, cabe observar que a aposentadoria foi formalizada pelo Ministério da Fazenda, por meio de Portaria nº 352, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1 de setembro de 1997, anexa às fls. 03 dos autos, com base no art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MF, ao receber o requerimento da servidora, encaminhou os autos à Junta Médica do órgão para análise do pleito da interessada, que se manifestou por meio de documento, fls. 19, informando que a ex-servidora [REDACTED] é portadora de doença especificada em Lei, a saber, [REDACTED] a partir de junho de 2007.

5. Considerando a nova redação dada ao art. 190, da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos do art. 316, da Lei nº 11.907, de 2009, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MF solicitou a esta Secretaria de Recursos Humanos que se pronunciasse acerca da legalidade quanto à integralização de proventos da servidora supra.

6. Quanto á consulta formulada pela consulente, a questão central consiste nas informações da Orientação Normativa SRH nº 5/2008, que orienta aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC quanto à conversão dos proventos proporcionais em integrais em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O art. 3º, da referida Orientação Normativa assim revela:

“Art. 3º O servidor aposentado com provento proporcional, cuja aposentadoria tenha se dado no período de 31/12/2003 a 19/02/2004 com fundamento legal no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112, de 1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP nº 167, de 2004.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seu provento nos moldes estipulados no caput deste artigo.”

7. No âmbito desta Secretaria de Recursos Humanos, encontra-se consolidado o entendimento de que os servidores aposentados com base no art. 3º da EC nº 41/2003 e os amparados pelo art. 7º da mesma Emenda Constitucional, que percebem proventos proporcionais calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, caso venham a ser acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990,

farão jus à integralização do provento, na mesma sistemática de cálculo pela qual vinham recebendo o seu provento proporcional.

8. Dessa forma, em relação às aposentadorias proporcionais concedidas no período de 31/12/2003 a 19/02/2004, com base no 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, o entendimento desta SRH, com base no Acórdão nº 278/2007- TCU-Plenário, era de que somente os servidores acometidos de doença que justificasse a incidência do art.190 da Lei n. 8.112, de 1990, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, ou excepcionalmente nos casos de laudos médicos expedidos após este marco, desde que contenham expressa consignação que a época do acometimento da moléstia era pretérita a 19/02/2004, poderiam ter os seus proventos proporcionais integralizados pela mesma sistemática de cálculo utilizada para a concessão dos proventos de aposentadorias.

9. Quanto aos servidores que se aposentaram com base no 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, e que não se enquadram nas situações acima relatadas, a Orientação Normativa foi omissa. Todavia, tal lacuna foi suprida pela nova redação dada ao art. 190 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, *in verbis*:

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.”

10. Assim, depreende-se da norma que o servidor aposentado com proventos proporcionais e que, independente do período, for acometimento de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, terá o seu provento proporcional integralizado, calculado com base no fundamento legal da concessão da aposentadoria.

11. É importante ressaltar que na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o cálculo de qualquer tipo de aposentadoria tinha como base a última remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, nela incluída a aposentadoria por invalidez, que poderia ser proporcional ou integral.

12. Na vigência da Emenda Constitucional supra, existiam as aposentadorias voluntárias proporcionais ao tempo de contribuição, as quais foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

13. Destarte, o servidor que for aposentado de forma voluntária e/ou compulsoriamente com proventos proporcionais, se após sua aposentadoria, for acometido por uma das doenças degenerativas especificadas no § 1º, do art. 186, na expressão do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, passará a perceber provento integral.

14. Ressalta-se que pela aplicação do comando “passará a receber provento integral” não pode-se, evidentemente, concluir pela concessão de uma nova aposentadoria, e, sim, conceder ao servidor já aposentado a integralidade dos proventos. Constitui, dessa forma um direito que o servidor passa a ter em receber proventos integrais, mas somente na ocorrência de acometimento de umas das doenças especificadas em lei, o que encontra verossímil no fato de que, se acometido em atividade, seria compulsoriamente aposentado por invalidez, com proventos integrais.

15. Por fim, entende-se que os proventos das aposentadorias por invalidez permanente, fundamentadas no §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, são calculados levando-se em conta exclusivamente a média aritmética das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 2004 até a data da concessão do benefício), atualizadas pelo INPC, conforme a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 40 §§3º e 17) e o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

16. Logo, a aplicação das determinações do art. 190 da Lei nº 8.112/90 não poderá infringir as legislações que instituíram os benefícios que compõem a estrutura remuneratória do servidor, ou seja, se a legislação prevê um percentual ou valor para os servidores ativos e outro para os inativos, não poderá esse órgão conceder aos aposentados valor ou percentual superior ao definido em lei.

17. Destarte, não poderão resultar em proventos integrais correspondentes a totalidade da remuneração percebida em atividade, as aposentadorias por invalidez decorrentes de doença especificada em lei, ou seja, ao aposentado por invalidez terá seu

provento proporcional integralizado, calculado com base no fundamento legal da concessão da aposentadoria.

CONCLUSÃO

18. Isto posto, concluí-se que as aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doença especificadas em lei, após a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.907, de 2009, ao art. 190, da Lei nº 8.112 de 1990, terão a integralização de proventos utilizando a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (Lei nº 10.887, de 2004).

19. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à COGRH/MF para conhecimento e providências.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo.
Encaminhe-se à COGRH/MF, para conhecimento e providências.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto